



DECISÃO nº.: 59/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 42.403/2015-1
CONTRIBUINTE: **TRANSPORTADORA TRANSPINGO LTDA**
INSCRIÇÃO nº.: 20.248.506-4
ENDEREÇO: Rua Sargento Ovidio, 974, Barro Vermelho, Natal/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte com inscrição inapta e CNAE geradora de ICMS*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e art. 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 681-A, parágrafo único, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal requerendo “o *DEFERIMENTO para a opção do simples nacional, pois a mesma encontra-se com sua atividade de comércio encerrada, e a sua inscrição estadual baixada*”.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 29, inciso VI da Lei Complementar nº. 123/2006 e art. 76, inciso IV, alínea “e”, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 681-A, parágrafo único do RICMS.

Examinando-se a confusa impugnação apresentada não se compreende como uma empresa requer o deferimento de sua opção ao regime de pagamento simplificado de impostos - SIMPLES NACIONAL se as suas atividades empresariais foram encerradas e sua inscrição estadual encontra-se baixada.



De todo modo, o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, comprova que na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN sua inscrição estadual se encontrava INAPTA, inviabilizando seu ingresso no mencionado regime.

O art. 76, inciso IV, alínea "e" da Resolução 94/2011-CGSN, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

e) a ME ou EPP for declarada inapta, na forma da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores;

(...)"

Assim sendo, restou comprovada a situação de inaptidão da inscrição estadual da requerente que motivou o indeferimento do pedido de inclusão ao regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL, razão pela qual indefiro o pedido.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 17 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1